

**RECOMENDAÇÃO N° 009/2021-MP-PJSLP**  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 000256-998/2020

**Destinatários: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ-PA e  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARÁ;**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 - CF, art. 8º, §1º e §2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

**CONSIDERANDO** que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma Pandemia (enfermidade epidêmica amplamente disseminada) causada pelo novo Coronavírus (COVID 19);

**CONSIDERANDO** que no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, restou reconhecido o princípio da publicidade como de observância obrigatória pela

Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser desenvolvida a transparência pública nas esferas de governo, tendo em vista que “a publicidade deve ser entendida não só como a exigência dos atos estatais serem públicos ou de acesso ao público, mas, como corolário do direito à informação, para fundamentar a participação cidadã nas ações estatais”;

**CONSIDERANDO** que o Índice de Transparência da Covid-19 equivale a um indicador sintético composto por três dimensões: Conteúdo, Granularidade e Formato; de modo que, cada dimensão é formada por um conjunto de aspectos avaliados separadamente, aos quais são atribuídos diferentes pesos para a construção da nota final; considerando as seguintes definições/classificações: (1) Conteúdo: são considerados itens como idade, sexo e hospitalização dos pacientes confirmados, além de dados sobre a infraestrutura de saúde, como ocupação de leitos, testes disponíveis e aplicados; (2) Granularidade: avalia se os casos estão disponíveis de forma individual e anonimizada; além do grau de detalhe sobre a localização (por município ou bairro, por exemplo); (3) Formato: Consideram-se pontos positivos a publicação de painéis analíticos, planilhas em formato editável e séries históricas dos casos registrados;

**CONSIDERANDO** que, com a publicação e respectiva compilação de dados essenciais e parâmetros sobre a COVID-19, contribui-se para a padronização da divulgação de dados da pandemia no município, aprimorando, desta forma, a tomada de providências pelos órgãos públicos sanitários e sensibilizando os setores da sociedade para construção de soluções conjuntamente;

**CONSIDERANDO**, ainda, que nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 13.979/20 “é obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação”;

**CONSIDERANDO** que o relatório diário é o instrumento que deve conter dados essenciais sobre a doença, para que a população, imprensa, profissionais de saúde e gestores públicos possam dimensionar a escala de contágio no estado e definir medidas para enfrentar o Sars CoV-2 (nome biológico do agente infeccioso);

**CONSIDERANDO** que os Boletins Epidemiológicos Covid-19 do Município devem ser ricos em detalhes, apresentando no relatório todos os dias o número de casos

confirmados no estado de forma esmiuçada, apontando quantas pessoas diagnosticadas com a enfermidade permanecem em isolamento domiciliar, o número de pacientes recuperados e de vítimas fatais, o **balanço diário** indicando quantos pacientes seguem em internação em enfermarias e UTIs (seja da rede pública ou privada), relatando ainda o boletim o quantitativo de testes já realizados, revelando os números da doença no município e o percentual de infectados por gênero e por faixa etária;

**CONSIDERANDO** ainda ser fundamental os boletins apontarem a evolução do contágio no município, a curva de letalidade, o número de profissionais da saúde infectados (entre confirmados, recuperados e óbitos), a taxa de ocupação de leitos de UTI e de enfermaria;

**CONSIDERANDO** o aumento da taxa de transmissão do novo coronavírus nos territórios brasileiro e paraense, especialmente devido à circulação da nova variante de Manaus, o que culminou no colapso da redes públicas municipais e estaduais de saúde em várias regiões do Brasil e no Estado do Pará (e da própria rede privada), o que impele instituições e órgãos públicos, assim como setores da sociedade civil, a efetuarem monitoramento do fluxo de atendimento a pacientes com Covid-19, com o fim de analisar a disponibilidade de leitos a nível municipal, regional e estadual, tanto quanto a necessidade de aplicação de medidas restritivas sanitárias mais rigorosas que diminuam o ritmo de contágio do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** por fim, que negar publicidade aos atos oficiais ou o retardar a prática de ato de ofício, podem configurar improbidade administrativa, conforme dispõe, expressamente, o art. 11, inciso II e IV, da Lei nº 8.429/92, ao que se soma o fato de que, no caso do Prefeito Municipal, pode fazer incidir os termos do art. 1º, VII e XXII, do Decreto-Lei nº 201/64, que trata dos crimes de responsabilidade, de competência do Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** o art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); o art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; e o art. 55, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06, que dispõem que **compete ao Ministério Público** expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**RESOLVE**

**I - RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará e ao Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará:**

1) no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, disponibilizem, em sítio eletrônico destinado à transparência dos dados relacionados à COVID-19, bem como nas redes sociais oficiais, em observância aos princípios da transparência, publicidade do SUS e participação popular, **OS BOLETINS EPIDEMIOLÓGICOS DIÁRIOS DETALHADOS, CONTENDO:**

**a)** casos confirmados; **b)** perfil SRAG - casos confirmados COVID - 19 (aplicado às altas e aos óbitos); **c)** número e Percentual de casos de SRAG confirmados para Covid19, segundo evolução: Isolamento domiciliar, Internados (UTI, com respirador, leito simples de isolamento), isolamento domiciliar, Recuperados, Óbito, etc.); **d)** ocupação de leitos: número de leitos existentes por Unidade, ocupados e disponíveis no município (UTI, com respirador e enfermaria); taxa de ocupação dos leitos; **e)** testes disponíveis: número de testes disponíveis; número de testes aplicados; número de testes realizados; **f)** número de casos em investigação e casos descartados; **g)** o número de pacientes confirmados positivos para COVID-19, ou com quadro sintomático suspeito para a enfermidade, que foram manejados/regulados para leitos clínicos ou de UTI de unidades de saúde de outros municípios (Capanema, Paragominas, Belém, Bragança, dentre outros, via SISREG, SER, e/ou sistema afim utilizado pelo município), especificando a unidade de saúde de destino.

2) **O envio à Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará de resposta por escrito acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias corridos**, a ser enviada ao e-mail institucional da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, [mpsantaluziadopara@mppa.mp.br](mailto:mpsantaluziadopara@mppa.mp.br), esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento;

Por fim, anote-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar na tomada das medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

**PUBLIQUE-SE** e sejam realizadas as comunicações de praxe.

Santa Luzia do Pará/PA, 29 de março de 2021.

**DANIEL MONDEGO FIGUEIREDO**  
Promotor de Justiça Titular  
na Comarca de Santa Luzia do Pará/PA